



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-03472/07

Administração Direta Municipal. Secretaria do Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de João Pessoa. Prestação de Contas relativa ao exercício de 2002. Regularidade.

ACÓRDÃO AC1-TC - 2376 /2009

RELATÓRIO:

O presente processo corresponde à Prestação de Contas, relativa ao exercício de **2002**, da **Secretaria do Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de João Pessoa**, tendo por gestor o Srº Josimar de Lima Viana.

Quando da análise do Processo TC nº 05527/02 – Documento nº 06365/04 – referente à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de João Pessoa, exercício de 2003, tendo como Prefeito, à época, o Srº Cícero Lucena Filho, foi juntada aos autos cópia da Lei Complementar nº 025 de 31/05/2001, onde reza em seu § 1º, art. 9º:

“O Secretário Municipal e os titulares de outros que lhes sejam equivalentes em nível, são ordenadores de despesas, no âmbito de sua Secretaria ou Órgão, e supervisores de todas as atividades do órgão e das entidades vinculadas”.

Diante do exame da citada legislação, o então Relator do processo de Prestação de Contas Anual do Município de João Pessoa, exercício 2003, determinou a retirada das peças que são da responsabilidade de cada Secretário Municipal, visando à formalização de processos individualizados por secretarias, inclusive no exercício de 2002.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização – Departamento de Acompanhamento da Gestão Municipal I - Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal I - (DIAFI/DEAGM I/DIAGM I) deste Tribunal emitiu, com data de 10/09/2007, o Relatório Inicial resumido de fl. 72, concluindo pela constatação das seguintes irregularidades:

1. Excesso de remuneração do Srº Josimar de Lima Viana no valor de R\$ 6.285,77;
2. Despesas não licitadas para aquisição de material permanente à firma Marelli Móveis Para Escritório LTDA, no valor de R\$ 25.015,95.

Em razão das irregularidades apontadas pelo Órgão Auditor e em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, previstos na CF, art. 5º, LIV e LV, foi notificado o então gestor da Secretaria do Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de João Pessoa, Srº Josimar de Lima Viana, que apresentou defesa, às fls. 76/116, devidamente examinada pela Auditoria (fls. 120/122), que retificou seu posicionamento inicial considerando sanada a irregularidade com relação às despesas não licitadas e mantendo a seguinte irregularidade:

1. Excesso de remuneração do Srº Josimar de Lima Viana no valor de R\$ 4.214,23, sendo o valor de R\$ 2.714,23 referentes ao excesso no recebimento do 13º salário e o valor de R\$ 1.500,00 referente a recebimento sem identificação.

O MPJTCE veio aos autos, mediante Parecer datado de 02/12/08, às fls. 125/126, da lavra da ilustre Procuradora Ana Teresa Nóbrega, corroborando com o entendimento do Órgão Técnico e pugnando pela:

- regularidade com ressalvas das contas relativas ao exercício de 2002;
- devolução da quantia de R\$ 4.214,23 pelo Sr. Josimar de Lima Viana, em razão do excesso de remuneração percebido;
- recomendação no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venha macular as contas da gestão.

Tendo em vista o relatório de análise de defesa e o novo valor apontado pela Unidade Técnica de Instrução como excessivo no recebimento da remuneração do então gestor da Secretaria do Meio

Ambiente da Prefeitura Municipal de João Pessoa, exercício 2002, o Relator determinou nova notificação em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, previstos na CF, art. 5º, LIV e LV, sendo notificado o Srº Josimar de Lima Viana, apresentando esta nova defesa acompanhada de documentação comprobatória às fls. 137/148, devidamente examinada pela Auditoria (fls. 150/151), a qual emitiu relatório mantendo seu posicionamento anteriormente exposto na análise de defesa inicial, ou seja, excesso de remuneração no valor total de R\$ 4.214,23.

Chamado mais uma vez aos autos, o MPJTCE, mediante novel Parecer às fls. 153/154, da lavra da ilustre Procuradora Geral Ana Terêsa Nóbrega, discordou do Órgão Auditor, afirmando que a improbidade merece ser afastada, posto que, quando da apreciação da prestação de contas da Prefeitura Municipal de João Pessoa, exercício 2003, esta Corte de Contas emitiu Parecer Favorável, reconhecendo a inexistência de excesso remuneratório no tocante aos Agentes Políticos:

“... os valores percebidos pelos agentes políticos atenderam aos limites estabelecidos no Decreto Legislativo nº 14/96 e reajustados posteriormente por leis municipais editadas nos anos de 1998, 1999 e 2002, obedecendo, desta forma, o que fora prescrito na Lei Municipal nº 9313/00, a qual fixava os subsídios dos agentes políticos para a legislatura 2001/2004 (Parecer PPL-TC 59/08).”

Assim, entendeu o *Parquet* que a mesma fundamentação exposta no referido Parecer pode ser considerada no caso em apreço para o arredamento da mácula.

Ao final, o Ministério Público opinou pela regularidade da prestação de contas da Secretaria do Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de João Pessoa, relativa ao exercício de 2002, com recomendação ao atual responsável no sentido de evitar comportamentos administrativos que maculem as contas da Gestão.

O Relator fez incluir o processo na pauta desta sessão, dispensando notificações.

VOTO DO RELATOR:

Após a instrução técnica do presente processo, permaneceu a seguinte irregularidade:

1. Excesso de remuneração do Srº Josimar de Lima Viana no valor de R\$ 4.214,23, sendo o valor de R\$ 2.714,23 referentes ao excesso no recebimento do 13º salário e o valor de R\$ 1.500,00 referente a recebimento sem identificação.

Antes de divagar sobre os aspectos específicos do processo epigrafado, ressalto que o assunto em tela, excesso de remuneração de agentes políticos da PM de João Pessoa, é recorrente nesta Corte. Na mesma senda, relatei diversos processos desta gestão, entre os quais destacam-se:

- Processo TC nº 03464/07 – Secretaria da Infra-Estrutura, apreciado em 03/07/2008;
- Processo TC nº 03463/07 – Secretaria da Administração, apreciado em 07/08/2008;
- Processo TC nº 03475/07 – Secretaria de Desenvolvimento e Controle Urbano, apreciado em 13/08/2009;
- Processo TC nº 03461/07 – Secretaria de Saúde, apreciado em 16/04/2009;
- Processo TC nº 03473/07 – Gabinete Civil, apreciado em 18/07/2009.

Todos os processos acima identificados receberam pareceres do Ministério Público e julgamentos pela aprovação, inclusive com destaque em seus atos formalizadores da regularidade da remuneração de cada Secretário à época, com exceção do julgamento da Secretaria da Infra-Estrutura que recebeu julgamento irregular motivado, todavia, pela realização de várias despesas sem procedimento licitatório, constando em seu ato formalizador à evidência da regular remuneração do seu ex-gestor.

Sem embargos, durante a instrução inicial do processo, a Auditoria posicionou-se pela irregularidade do recebimento de 13º salário e férias do ex-secretário municipal, todavia, em consulta do próprio TCE respondida ao Município de João Pessoa, esta Corte, no Parecer ASPRE nº 041/2002, entendeu que o elenco de vantagens remuneratórias devidas aos servidores em geral era passível de extensão aos Secretários Municipais, senão vejamos:

“Os Secretários Municipais investidos que são, por nomeação, em cargo ou emprego públicos, se subordinam às regras do regime jurídico adotado pelo município (estatutário ou contratual), sendo-lhe assegurados todos os

direitos deferidos aos Servidores Públicos em geral (art. 39, § 3º da Constituição), inclusive a revisão geral anual tratada no inciso X, do art. 37, da Constituição Federal.”

No que pertine ao valor de R\$ 1.500,00 recebido, a princípio não identificado, compulsando as peças encartadas no álbum processual, percebe-se que não há sustentabilidade para o apontado pelo Órgão Auditor, tendo em vista que tal montante refere-se à férias percebidas (fls. 60; 65; 146; 147), direito assegurado constitucionalmente no entendimento desta Corte de Contas.

No que tange ao possível excesso no adimplemento de 13º, fato que a Unidade Técnica atribui ao pagamento deste em duplicidade, frente aos esclarecimentos ofertados pela defesa, resta incontroverso que se tratou de lançamento incorreto do setor responsável quando do registro na ficha financeira do ex-Secretário Municipal em 2002, inclusive evidenciado na defesa complementar encaminhada pelo ex-Secretário nos presentes autos, com a apresentação de ficha financeira já devidamente corrigida (fls. 145-146).

Diante do exposto, depreende-se que ocorreu o recebimento de remuneração em excesso pelo gestor e que todas as demais despesas constantes nos presentes autos, foram executadas em consonância com a norma legal.

Assim, voto pela regularidade da Prestação de Contas Anual da Secretaria do Meio Ambiente do Município de João Pessoa, exercício de 2002, sob a responsabilidade do então gestor, Srº Josimar de Lima Viana.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas, relativa ao exercício de **2002**, da **Secretaria do Meio Ambiente do Município de João Pessoa**, sob a responsabilidade do então gestor, Srº Josimar de Lima Viana.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 03 de dezembro de 2009.

Conselheiro José Marques Mariz
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE